



()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3180536262 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE PAULINO VELOSO

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** JOSE PAULINO VELOSO

**CPF/CNPJ:** 02348717417

#### Posição em 31-07-2019 13:57:38

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

20/02/2019 R\$ 945,00 R\$ 0,00 R\$ 945,00

#### Histórico das correspondências enviadas

| Data da Carta | Referência  | Ver Carta  |
|---------------|---|--|
| 28/02/2019    | Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez | ⬇️ ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Tawy25mKYS8geluj__z3PIA-api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd6LNJClWFKBj6ijuXF6jcdw=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Tawy25mKYS8geluj__z3PIA-api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd6LNJClWFKBj6ijuXF6jcdw=</a> ) |
| 07/02/2019    | Exigência Documental  | ⬇️ ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/UICc9lez5XYnP2bq0izA7A-api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd6LNJClWFKBj6ijuXF6jcdw=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/UICc9lez5XYnP2bq0izA7A-api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd6LNJClWFKBj6ijuXF6jcdw=</a> )   |





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

## PROCURAÇÃO

JOSE PAULINO VELOSO, brasileiro, motorista, casado, inscrito no CPF de n.º 023.487.174-17 e RG de n.º 2114345, residente e domiciliado a Rua Tertuliano Crispiano Mata, n.º 105, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB.

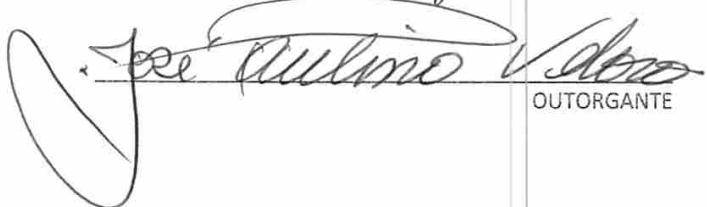
**OUTORGADO(S):** JOSÉ EDUARDO DA SILVA, OAB/PB 12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE DA SILVA, OAB/PB 14438, MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17295, com escritório profissional sito a Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, n.º 157, Sala Mangabeira II, João Pessoa/PB, CEP: 58056-384, e-mail: duarteesilvaadvogados@outlook.com

**PODERES:** o outorgante constitui seus bastantes procuradores e a eles confere poderes para o foro em geral (nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil), podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca ou instância, para propor ou contestar, assim como acompanhar processos em todos os seus termos, atos e fases, para toda e qualquer processo ou procedimento, seja ele judicial ou administrativo, independentemente de sua natureza, inclusive penal, em que seja parte ou, por qualquer forma, interessado, dispondo para isso, ainda, de poderes para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, reconhecer a procedência das afirmações de existência de direito, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação (com a possibilidade de receber alvarás, RPV e precatórios), bem como de firmar negócios jurídicos processuais, inclusive com calendarização. Também poderes para tomar medidas administrativas e/ou judiciais, visando a evitar e/ou reaver valores a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, nos níveis federal, estadual (ou distrital), municipal, inclusive para requerer Certidão Negativa de Débito, cópia de procedimento administrativo tributário, representação fiscal, entre outros, bem como atuar junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, Secretarias da Fazenda estaduais, distrital e municipais e suas respectivas procuradorias. Finalmente poderes para substabelecer os que lhe foram conferidos com ou sem reserva.

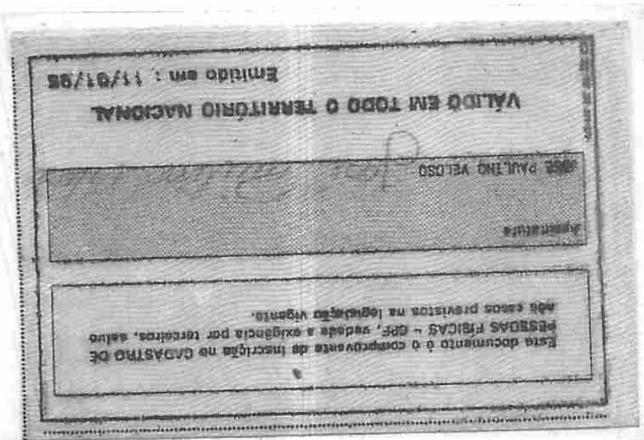
## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Para, então, fazer uso desse benefício, o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e conhecedor das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

João Pessoa/PB, 31 de julho de 2019

  
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/09/2019 14:22:47

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314224708000000023637309>

Número do documento: 19091314224708000000023637309

Num. 24414019 - Pág. 2



JOSE PAULINO VELOSO  
R TERTULIANO CRISPINIANO MATA, 00105  
ERNESTO GEISEL  
58075-070 JOAO PESSOA PB

Código NET  
907/009719232  
CPF/CNPJ  
023.487.174-17

Vencimento  
25/01/2019

Valor  
146,21

Forma de Pagamento  
BOLETO BANCÁRIO

PARA 2a VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE NET.COM.BR

001/006

**Importante:**

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse [net.com.br/minha.net](http://net.com.br/minha.net), faça seu login ou cadastre-se. Atenção: o cancelamento de seus serviços NET, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

**Minha NET:**

- VTA 10M
- FONE + NET FALE FIXO ILIMITADO
- SERVIÇOS MÓVEIS

| descrição  | total       |
|--|-------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> NET VIRTUA + | 80,67       |
| <input type="checkbox"/> Serviços Móveis         | 61,82       |
| <b>Itens Eventuais</b>                           | <b>3,72</b> |

Valor total  
146,21

NET VIRTUA +

| Mensalidade NET VIRTUA +                       |       |
|--|-------|
| 01/12/18 A 31/12/18 MENSALIDADE VIRTUA VTA 10M | 80,67 |
| Sub-Total Mensalidade NET VIRTUA +             | 80,67 |
| Total NET VIRTUA +                             | 80,67 |

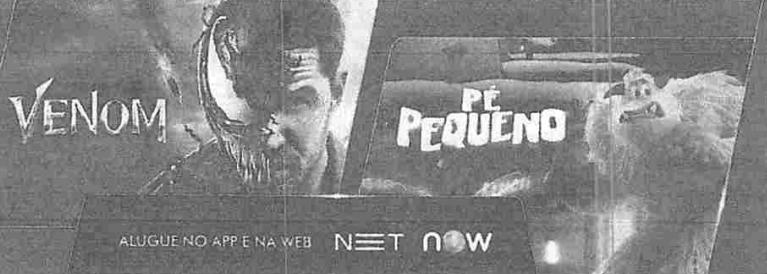
Serviços Móveis

| Mensalidade Claro     |       |
|-----------------------|-------|
| Total Serviços Móveis | 61,82 |

**Itens Eventuais**

| Encargos/Juros/Multas           |      |
|---------------------------------|------|
| JUROS PGTO EM ATRASO            | 0,48 |
| JUROS PGTO EM ATRASO            | 0,29 |
| MULTA                           | 1,34 |
| MULTA                           | 1,61 |
| Sub-Total Encargos/Juros/Multas | 3,72 |
| Total Itens Eventuais           | 3,72 |

APROVEITE AS FÉRIAS COM  
VENOM E PÉ PEQUENO!  
DIRETO DO CINEMA PARA  
O NOW.



O NOW está disponível sem custo adicional para acesso e praça condutora gratuita, pagos, casalares e de amarrada mensal ("NOW Clube"). O cliente só terá custo de locação caso queira assistir conteúdos de aluguel. Conteúdos disponíveis de acordo com os direitos de exploração definidos pelos estúdios e programadoras. O acesso ao NOW pelo site ou aplicativo está disponível para todos os clientes NET. O cliente que não é cliente no site net com br terá que contratar o serviço de streaming de acordo com seu pacote de TV. Sobre mais no site [www.net.com.br/nov](http://www.net.com.br/nov). Consulte disponibilidade técnica para instalação dos serviços e acesso aos canais em sua pacote e endereço. Bem como características e condições de aquisição, exclusivo individualmente, no site [www.net.com.br](http://www.net.com.br).

- !** - Para atendimento presencial consulte os endereços no site [net.com.br](http://net.com.br)
- Evite o desligamento do seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Sersa/SCPC.
- Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%.

- Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão inclusos nas suas próximas faturas.
- Deficiente Auditivo e de Fala ligue 0800 721 7707 - É preciso realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo TDD (Dispositivo de Telecomunicações para surdos).
- Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e compra de serviços (custo da ligação local).

- Central de Relacionamento NET: 16021 e 0800-7217707 (Deficientes auditivos)
- Ouvíndia 08007070100

- REGISTROS DE ATENDIMENTO:  
907122935428698,  
90712283088810,  
907122838511747,  
907122838003715,  
907122837595777

**Autenticação Mecânica**

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Os encargos de pagamentos efetuados após o vencimento serão cobrados na próxima fatura.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DE BRASÍLIA S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO ITAU S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANSE, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, CPFL

| Cliente             | Identificação para Débito  | Mês Referência | Vencimento | Valor  |
|---------------------|----------------------------|----------------|------------|--------|
| JOSE PAULINO VELOSO | NET SERVICOS 9070097192325 | Dezembro/2018  | 25/01/2019 | 146,21 |

84640000001-0 46210296201-8 90125907000-0 00151836744-4



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos da Capital



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 00177.01.2017.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00177.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:15 horas do dia 26 de janeiro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo, Agente de Investigacao do seu cargo, ao final assinado, compareceu **José Paulino Veloso**, CPF nº 023.487.174-17, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Motorista, filho(a) de Maria José Paulino Monteiro e José Martins Veloso, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 03/05/1977 (39 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Engenho Velho, Nº S/N, bairro Distrito Industrial, tendo como ponto de referência Próximo a Igreja Evangélica Betel Brasileiro, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98880-9383.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Em Frente a Loja Novo Rumo Honda, João Pessoa/PB; ; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 06/04/16 22:30h. Tipificação: **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

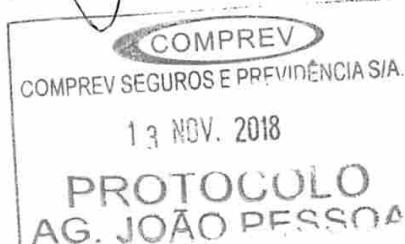
Que, no dia 06/04/2016, por volta das 22:30 hs, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 150 TITAN ESD, de cor preta, ano 2011, placa OEX0767/PB, chassi: 9C2KC1650BR545733, registrada em nome de Josenilton paulino Veloso, pelo cruzamento da AV. João machado com a AV. vasco da gama, quando uma motocicleta obstruiu sua passagem fazendo com que atingisse a lateral esquerda, perdendo o controle de direção caindo ao solo e em decorrência desse fato veio a sofrer fratura de rádio distal esquerdo. Sendo socorrido pelo Samu e conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, nesta capital

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 26 de janeiro de 2017.

RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO  
Agente de Investigacao

JOSE PAULINO VELOSO  
Noticiante



Procedimento Policial: 00177.01.2017.1.00.420

1/1



## CERTIDÃO

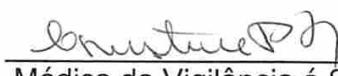
Nº. 0698/2016

Atendendo solicitação de EGUNALDO DA SILVA BATISTA JR e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial Nº 841939 e Prontuário nº 2016.04.000501 pertencentes a **JOSE PAULINO VELOSO** e que foi atendido no dia 06/04/2016 às 23H23min, vitima de colisão moto x moto, apresentando trauma em antebraço esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de rádio distal esquerdo. Alta dia 07/04/2016.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 16 de maio de 2016

  
\_\_\_\_\_  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3137





---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

**DESPACHO**

1. A parte autora requereu o benefício da gratuidade judiciária, de forma integral.

2. O CPC de 2015 trouxe inovação para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça. Diz o art.98 do Código de processo Civil atual:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

**§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 6º** Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

3. Além do parcelamento, da concessão com referência a determinados atos, poderá, ainda, ser reduzido o percentual a ser antecipado do valor total devido, como mencionado no § 5º do art. 98 do CPC.

4. Desse modo, intime-se a parte autora para juntar ao processo documento hábil a comprovar a necessidade do benefício processual (contracheque, declaração de imposto de renda ou documento que o valha), para fins de análise comparativa da renda auferida com o valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 06/10/2019 14:07:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100407470284500000024208282>  
Número do documento: 19100407470284500000024208282

Num. 25020871 - Pág. 2



---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

**DESPACHO**

1. A parte autora requereu o benefício da gratuidade judiciária, de forma integral.

2. O CPC de 2015 trouxe inovação para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça. Diz o art.98 do Código de processo Civil atual:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

**§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 6º** Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

3. Além do parcelamento, da concessão com referência a determinados atos, poderá, ainda, ser reduzido o percentual a ser antecipado do valor total devido, como mencionado no § 5º do art. 98 do CPC.

4. Desse modo, intime-se a parte autora para juntar ao processo documento hábil a comprovar a necessidade do benefício processual (contracheque, declaração de imposto de renda ou documento que o valha), para fins de análise comparativa da renda auferida com o valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 06/10/2019 14:07:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100407470284500000024208282>  
Número do documento: 19100407470284500000024208282

Num. 25329333 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA REGIONAL  
DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE PAULINO VELOSO, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante  
vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor atualmente encontra-se desempregado, em virtude de limitações que o acidente causou.  
Devido a isso, no momento trabalha de forma autônoma como motorista. Sendo assim, o autor não dispõe  
de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a  
concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º,  
LXXVII da Constituição Cidadã: “*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela  
Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que  
defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita,  
por ser o autor hipossuficiente.

Pede-se deferimento.

João Pessoa, 25 de outubro de 2019.



PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

### **DESPACHO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 24414015) é de R\$ 203,67.

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>

Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 26287485 - Pág. 1

Cumpre-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 26287485 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

### **DESPACHO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 24414015) é de R\$ 203,67.

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 27668649 - Pág. 1

Cumpre-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 27668649 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

### **DESPACHO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 24414015) é de R\$ 203,67.

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>

Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 27668654 - Pág. 1

Cumpre-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 27668654 - Pág. 2